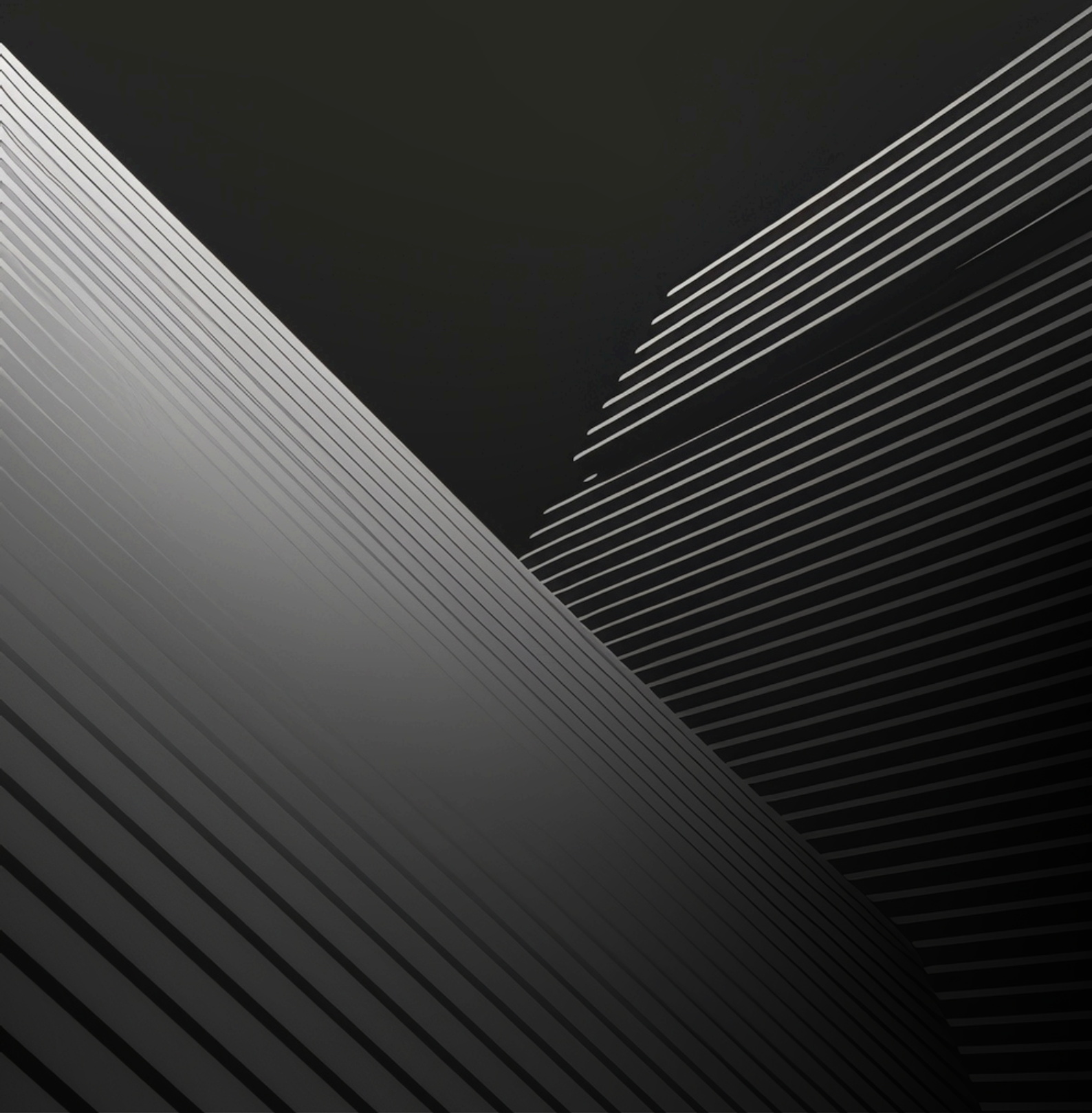


STOCHE FORBES

BOLETIM

INFORMATAX.

Informativo Semanal



PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS DIRETOS

STJ afasta exigência de prova contábil prévia e autoriza exclusão de incentivos de ICMS do IRPJ e da CSLL

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática no Recurso Especial nº 2.255.224/PR, proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, reconheceu o direito do contribuinte à exclusão de benefícios fiscais de ICMS — na modalidade de isenção — da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, afastando a exigência de comprovação contábil prévia no âmbito de mandado de segurança.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia reconhecido o direito, mas limitado sua aplicação aos períodos de 2016 a 2020, por entender ser indispensável a comprovação prévia do cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e do art. 10 da Lei Complementar nº 160/2017 — em especial o registro em reserva de lucros — para os exercícios não documentados nos autos.

O STJ reformou essa conclusão com base no Tema 1.182, que reconhece a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido — como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção e diferimento — desde que atendidos os requisitos legais. O tribunal esclareceu que esses requisitos **não precisam ser demonstrados previamente no processo judicial**: o registro em reserva de lucros é uma obrigação contábil anual cuja verificação compete à Receita Federal em procedimento fiscalizatório posterior, e não ao juízo do mandado de segurança.

Para o Ministro Relator, exigir prova pré-constituída de obrigações contábeis formais em mandado de segurança de natureza declaratória ou preventiva esvazia o propósito do Tema 1.182/STJ e impõe ônus probatório indevido ao contribuinte. A fiscalização permanece possível, mas deve ocorrer a posteriori: caso constate que os valores foram destinados a finalidade estranha à viabilidade do empreendimento, a União poderá promover o lançamento do IRPJ e da CSLL.

A decisão concedeu a segurança pleiteada, declarando o direito da recorrente de excluir os incentivos fiscais de ICMS da base do IRPJ e da CSLL, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

REsp nº 2.255.224/PR

CARF afasta tributação de ganho de capital em formação de sociedade controlada em conjunto (*joint venture*)

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para cancelar um lançamento de IRPJ e CSLL decorrente de suposto ganho de capital apurado em operação de integralização de capital social. No caso, a fiscalização entendeu que a conferência de quotas de uma sociedade operacional ao capital de uma nova companhia teria gerado ganho tributável, em razão de posterior aporte realizado por outra empresa em valor substancialmente superior.

O caso envolveu parceria societária entre dois grupos empresariais do setor imobiliário, com atuação em regiões distintas, para o desenvolvimento conjunto de empreendimentos. Para viabilizar a operação, uma das empresas integralizou quotas de sociedade operacional no capital da sociedade investida, pelo respectivo valor patrimonial. Na sequência, a outra empresa realizou aporte em moeda corrente, em valor superior, resultando em participação paritária entre os grupos.

Com base na diferença entre os aportes, a fiscalização entendeu que a contribuinte deveria ter reconhecido sua participação na sociedade investida por valor superior ao custo contábil das quotas conferidas, apurando ganho de capital. Para o Fisco, a sequência de atos evidenciaria, em substância, alienação de participação societária com lucro, e não mera integralização de capital.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Segundo a Turma, contudo, não houve alienação, baixa de ativo ou ingresso de recursos no patrimônio da contribuinte. Os valores aportados pela outra empresa foram destinados exclusivamente à sociedade investida, sem qualquer contraprestação à sócia que havia conferido as quotas. Por essa razão, o colegiado concluiu pela inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

O CARF também destacou que a tributação de ganho de capital pressupõe efetiva realização do investimento, mediante alienação ou baixa do bem, nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Além disso, eventual valorização potencial da participação societária, inclusive quando decorrente de equivalência patrimonial ou por alteração no percentual de participação na investida, não configura receita tributável, conforme a lógica do artigo 33, § 2º, do mesmo diploma.

No caso concreto, a Turma considerou relevante que as operações societárias estavam documentadas, possuíam propósito comercial e não envolveram retirada de sócios, cancelamento de ações ou neutralização econômica do aporte. Assim, afastou-se a premissa de alienação dissimulada ou de operação do tipo “casa-e-separa”, reconhecendo-se que eventual ganho somente poderia ser tributado em futura alienação ou baixa das ações.

A decisão reforça o entendimento de que a cobrança de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital exige acréscimo patrimonial efetivamente realizado pela pessoa jurídica. A mera valorização potencial de investimento, decorrente de aporte de terceiro diretamente na sociedade investida, não autoriza a tributação da sócia conferente quando ausentes alienação, contraprestação e disponibilidade de renda.

Acórdão CARF nº 1402-007.679

CARF conclui pela impossibilidade de exclusão de subvenção para investimento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL

No acórdão nº 1202-002.379, de 24 de março de 2026, o CARF analisou a possibilidade de exclusão de subvenções para investimento não-enquadradas como crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A principal controvérsia decorreu da alegada ausência de acréscimo patrimonial para a pessoa jurídica, uma vez que não haveria ICMS destacado na nota fiscal e, portanto, eventual valor registrado em reserva de incentivos fiscais seria mera ficção contábil e jurídica.

No caso sob análise, a subvenção consistia em isenção de ICMS e o contribuinte era beneficiário de decisão judicial transitada em julgado que havia reconhecido a possibilidade de exclusão do valor correspondente aos incentivos de ICMS independentemente de sua destinação (i.e., constituição de reserva). A subvenção foi excluída durante a vigência do art. 30 da Lei nº 12.973/2014.

A despeito da existência da coisa julgada reconhecendo o direito à exclusão das subvenções para investimento – reconhecida pelo CARF –, o tribunal concluiu, em linha com a autoridade fiscal, que os lançamentos efetuados na contabilidade do contribuinte para registrar a subvenção aumentaram de forma artificial o resultado, uma vez que não haveria efetivas receitas no resultado contábil, sendo impossível admitir a exclusão de grandeza que jamais foi adicionada ao lucro líquido contábil.

A discussão sobre a possibilidade de exclusão das chamadas grandezas negativas (benefícios de ICMS que não se enquadram como crédito presumido) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda durante a vigência e em observância ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014, sob o argumento de que tais benefícios não configuram um acréscimo patrimonial ao contribuinte, é um novo desdobramento da jurisprudência já firmada pelo STJ no Tema nº 1.182. Na prática, se difundido o entendimento proferido pelo CARF no Acórdão nº 1202-002.379, deve haver uma grande restrição no direito do contribuinte de excluir subvenções como isenções e reduções de base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo nos casos em que há a devida constituição de reserva e observância aos demais requisitos da Lei nº 12.973/2014, vigentes até 2023.

Acórdão CARF nº 1202-002.379

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

TRIBUTOS INDIRETOS

NF-e/NFC-e | Publicada nova versão da Nota Técnica sobre adequações à Reforma Tributária do Consumo

Foi publicada a versão 1.40 da Nota Técnica 2025.002-RTC, que trata das adequações dos leiautes da NF-e e da NFC-e para recepção das informações relativas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo, no contexto da Reforma Tributária do Consumo.

A nova versão promove ajustes relevantes no leiaute e nas regras de validação dos documentos fiscais eletrônicos, incluindo, entre outros pontos, a criação de campos relacionados ao local da operação, operações com entes governamentais, inscrição Suframa do emitente, devolução de tributos/cashback, operações em áreas incentivadas e validações vinculadas à classificação tributária do IBS/CBS e às notas de débito e crédito.

Um dos principais pontos da NT é a atualização do cronograma de implantação. Para contribuintes do Regime Normal, a NT indica que, **a partir de 3 de agosto de 2026**, o preenchimento dos campos de IBS/CBS passará a ser obrigatório no ambiente de produção da NF-e/NFC-e. Antes disso, em 1º de julho de 2026, a obrigatoriedade já passa a valer no ambiente de homologação

Na prática, agosto de 2026 passa a ser um marco operacional relevante para os contribuintes, pois a emissão de NF-e/NFC-e deverá estar parametrizada para contemplar os novos campos e validações relacionados ao IBS e à CBS. Embora a validade jurídica das informações dos novos tributos observe os prazos previstos na legislação, a NT reforça a necessidade de preparação sistêmica antecipada para evitar rejeições e inconsistências na emissão dos documentos fiscais eletrônicos.

A própria NT ressalta que as orientações aplicáveis ao Simples Nacional, ao MEI e à tributação monofásica serão tratadas em nota técnica futura, tendo em vista que, para esses contribuintes, a tributação do IBS/CBS/IS terá início apenas a partir de 2027, nos termos do art. 348 da Lei Complementar n. 214/2025.

[NF-e - Nota Técnica 2025.002 v1.40-RTC](#)

CONTENCIOSO

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais atualiza regras do Regimento Interno para incorporar CBS e Imposto Seletivo

Em 22.5.2026, foi publicada a Portaria MF nº 1.398/2026, que promoveu alterações no Regimento Interno do CARF.

Dentre as principais mudanças, está a regra geral de contagem dos prazos, em âmbito administrativo, em dias úteis – aplicável a Embargos de Declaração e Agravos, interpostos em face de despacho de admissibilidade que negar seguimento ao recurso especial, ou lhe der seguimento parcial.

Além disso, a Portaria promove alterações com o intuito de incluir, expressamente, temas relacionados à CBS e ao Imposto Seletivo na competência de julgamento da Terceira Seção do CARF, adequando as disposições regimentais ao atual contexto de Reforma Tributária.

PUBLICAÇÕES RELEVANTES DA ÚLTIMA SEMANA

Ainda, com o intuito de compatibilizar a redação do Regimento com as previsões contidas na Lei Complementar nº 214/2025, a Portaria contém a previsão de que as decisões e súmulas da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS vincularão os julgamentos que ocorrerem no CARF.

Essa disposição endereça uma das principais preocupações que vem sendo suscitadas pelos contribuintes após a publicação das normas que tratam da estrutura e gestão do contencioso administrativo no contexto da Reforma: a necessidade de existência e efetivo funcionamento de mecanismos que assegurem a uniformidade de entendimentos entre as esferas federal e subnacional na aplicação da legislação de IBS e CBS.

A Portaria representa mais um passo rumo à adaptação do contencioso administrativo tributário brasileiro à nova realidade e, nas palavras do presidente do CARF, Carlos Higino Ribeiro de Alencar, *“fortalece a segurança jurídica e contribui para um ambiente de negócios mais estável e eficiente, alinhado às diretrizes da Reforma Tributária”*¹.

1 Disponível em: <https://www.gov.br/carf/pt-br/assuntos/noticias/2026/alteracoes-no-regimento-interno-preparam-o-carf-para-a-reforma-tributaria-e-ajustam-prazos-processuais-para-dias-uteis>
Acesso em 25.5.2026

Contatos para eventuais esclarecimentos quanto ao conteúdo desse Informativo:

Andreza Ribeiro

E-mail: aribeiro@stoccheforbes.com.br

José Marden Costa Barreto Filho

E-mail: jfilho@stoccheforbes.com.br

Mariana Kubota

E-mail: mkubota@stoccheforbes.com.br

Paulo Duarte

E-mail: pduarte@stoccheforbes.com.br

Paulo Leite

E-mail: pleite@stoccheforbes.com.br

Renato Coelho

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

Renato Stanley

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

STOCCHÉ FORBES

Escaneie o QR Code para
acessar nossas redes

